



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13504.000036/2003-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-006.692 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente QGN ARTICIPAÇÕES S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO. AUDITORIA INTERNA DE DCTF. PROCESSO JUDICIAL DE OUTRO CNPJ. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Não procede o lançamento tributário decorrente de auditoria interna de DCTF quando apurado no curso do Processo Administrativo Fiscal que a ocorrência motivadora da autuação é inexistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar nele suscitada (nulidade) e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente de Turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Cuida-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão nº 15-17.018 - 4ª Turma da DRJ/SDR**, que julgou procedente em parte o **Auto de Infração COFINS/1998 Nº 0000528**, lavrado em **16/06/2003**, decorrente de auditoria interna nas DCTFs do 2º a 4º trimestres de 1998, por intermédio do qual foram exigidos valores do tributo Cofins relativos aos períodos de apuração **04/1998 a 12/1998**, sendo R\$ 267.741,93 a título de principal, R\$ 200.806,45 de multa de ofício (75%) e R\$ 243.071,81 de juros moratórios, calculados até 30/06/2003.

Por bem descrever os fatos, adoto, com as devidas complementações, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata o presente processo do Auto de Infração eletrônico n.º 0000528, às fls. 88/95, que exige o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins no valor de R\$ 267.741,93 (duzentos e sessenta e sete mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos), além de multa de ofício, e acréscimos legais. O lançamento fiscal originou-se de Auditoria Interna nas DCTF dos 2º, 3º e 4º trimestres de 1998, em que se constatou a falta de recolhimento e/ou pagamento da Cofins.

No “Demonstrativo dos Créditos Vinculados não Confirmados” de fls. 90/92, consta o valor informado na DCTF, cujo crédito vinculado informado como sendo com a “exigibilidade suspensa” em face do processo judicial n.º 98.11221- 9, não foi confirmado, sob a ocorrência “Proc jud de outro CNPJ”.

Regularmente cientificada, conforme AR (cópia, fl. 97), a contribuinte apresentou, através de sua matriz, a Impugnação de fls. 01/08, cujo teor é sintetizado a seguir.

- alega, após se referir à autuação, que o AI ora atacado não merece prosperar, uma vez que é decorrente de glosas efetuadas indevidamente nas DCTF da Química Geral do Nordeste S.A, atualmente denominada QGN Participações S.A, CNPJ n.º 13.608.583/0001-80, que as apresentou correta e tempestivamente, nos 2º, 3º e 4º trimestres de 1998;
- que a ação judicial que alicerçou as compensações ora glosadas (cópia, fls. 23/43), fora proposta pela QGN – Química Geral do Nordeste S.A., cujo CNPJ é o mesmo da empresa que se faz impugnante, ou seja, trata-se da mesma empresa, já que de acordo com a Ata da Assembléia Geral Extraordinária (cópia, fls. 19/20), e outras decisões, foi alterada a sua denominação social para QGN Participações S.A., transcrevendo, ainda, para comprovar tal fato, trechos da referida ata;
- que, em assim sendo, resta indubitável que as glosas são indevidas, pois o processo judicial que ampara as compensações são do mesmo CNPJ, contrariamente ao ressaltado no Anexo I do AI (fls. 90/92), restando, desse modo, demonstrada a nulidade do referido ato administrativo; que, ademais, o processo judicial em foco já garantiu a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial, com parcelas relativas a Cofins;
- que, quando utilizou os créditos a que fazia jus, autorizada pela medida judicial constante do Processo n.º 1998.11221-9, não havia qualquer motivo - como ainda não há – que pudesse levar as autoridades fiscais a glosarem as compensações garantidas em juízo; ressalta, ainda, que tais compensações foram realizadas em 1998, portanto, antes da mudança da denominação social de sua empresa para QGN Participações S.A, a qual ocorreu em 27/12/1999, conforme consta da ata anexa (cópia, fls. 19/20); que, dessa forma, descabe a glosa realizada, uma vez que a referida compensação foi autorizada por medida judicial e realizada pela pessoa jurídica que detinha o direito líquido e certo para tal;
- na seqüência, passa a discorrer sobre a multa de ofício, alegando que não incorreu na conduta descrita no art. 44, I, § 1º, da Lei n.º 9.430, de 1996 - que transcreve -, e que os créditos ora exigidos no AI são inexistentes, posto que possui decisão judicial que autorizou as compensações ora glosadas, não havendo, desse modo,

que se cogitar de não comprovação de processo judicial ou de falta de recolhimento do tributo;

- requer, ante o exposto, que:
 - a) seja acolhida a sua tese de nulidade do AI, tendo em vista que restou comprovado que as glosas das compensações efetuadas e informadas nas DCTF dos 2º, 3º e 4º trimestres de 1998 foram indevidas, determinando-se o cancelamento do AI em questão;
 - b) protesta, ainda, por todos os meios de prova lícitos e em direito admitidos, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Posteriormente, em 12/02/2008, a contribuinte entrou com adendo a sua impugnação, apresentada às fls. 01/08, informando, dentre outras coisas, que, em 1997, quando sua denominação social ainda era Química Geral do Nordeste S.A. (CNPJ nº 13.608.583/0001-80), decidiu, mediante Ata de Reunião do Conselho de Administração realizada em 18/04/1997 (cópia às fls. 102/104), pela criação de uma filial em Camaçari, na Rua Octanol, 640, Pólo Petroquímico de Camaçari, Bahia, a qual foi devidamente registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB, sob nº 96082114, em 26/05/1997. Fato que poderá ser confirmado, também, em pesquisa feita junto ao seu cadastro na Receita Federal do Brasil, onde constará como data de abertura de sua filial 26/05/1997 e CNPJ nº 13.608.583/0009-37. Sustenta, ainda, após reafirmar a mudança de sua denominação social de Química Geral do Nordeste S.A. para QGN Participações S.A (CNPJ nº 13.608.583/0001-80), que as referidas compensações foram realizadas entre estabelecimentos da mesma empresa (matriz e filial), e informadas em DCT que, à época, foram apresentadas em nome da Química Geral do Nordeste S.A, assim como, o processo judicial que, também, foi ajuizado em nome matriz.

Em face do despacho de fl. 117 o processo veio a esta DRJ/SDR, para julgamento.

Devidamente processada a Impugnação apresentada, a 4ª Turma da DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento relativo à exigência da Cofins no valor de R\$ 267.741,93, e exonerar a multa de ofício, nos termos do voto do relator, conforme Acórdão nº 15-17.018, datado de 24/09/2008, cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998

LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.

A existência de processo judicial não é óbice à formalização do crédito tributário, cujo lançamento de ofício é decorrente do caráter vinculado e obrigatório do ato administrativo, não podendo a fiscalização, sob pena de responsabilidade funcional, eximir-se de efetuá-lo.

COFINS. LANÇAMENTO. AUDITORIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Presente a falta de recolhimento apurada em auditoria interna de DCTF, cabível o lançamento de ofício da contribuição correspondente.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em face da retroatividade benigna, cancela-se a multa de lançamento de ofício.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, que pode ser assim sintetizado:

III.A - DOS FUNDAMENTOS QUE ORIGINARAM A LAVATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO PELO AGENTE COMPETENTE

O Auto de Infração objeto de impugnação foi lavrado a partir das Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do segundo, terceiro e quarto trimestres de 1998, nas quais foram efetuadas as compensações dos débitos relativos aos meses de abril a dezembro de 1998, com amparo em decisão prolatada nos autos do processo judicial n.º. 1998.33.00.011221-9.

Contudo, os valores compensados foram glosados pelo Fisco sob o único argumento de que as compensações foram efetuadas com supedâneo em processo judicial ajuizado por empresa com CNPJ diverso do da Recorrente, conforme se infere do Anexo I do Auto, *verbis*:

“OCORRÊNCIA: Proc jud de outro CNPJ”.

Ocorre que a ação judicial (1998.33.00.011221-9) que fundamentou as compensações posteriormente glosadas foi proposta pela QGN - Química Geral do Nordeste S.A, cujo CNPJ é exatamente o mesmo da QGN Participações S.A, sucessora da primeira.

Já a autuada nada mais é do que a filial da QGN Participações S.A, conforme já comprovado nos autos, e reconhecido pela autoridade administrativa.

Portanto, resta evidente que as glosas concretizadas são indevidas, uma vez que a ação Judicial que ampara as compensações corresponde ao mesmo CNPJ, o que, por si só, afasta os argumentos levantados pelo Fisco no momento da autuação.

Frise se que tal fato foi, inclusive, reconhecido pela decisão de primeira instância, confira-se trecho do voto, *verbis*:

[...]

Deste modo, *data venia*, ultrapassado o real motivo que levou a fiscalização a lavar o Auto de Infração contra a Recorrente, é evidente que a autuação fiscal mostra-se insubsistente.

III.B - DA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO AGENTE FISCAL

Como visto, o Auto de Infração ora guerreado foi lavrado **sob o único argumento de que as compensações realizadas pela Recorrente foram efetuadas com supedâneo em processo judicial (n.º. 1998.33.00.011221-9) ajuizado por empresa com CNPJ diverso do da Recorrente.**

Esse **ÚNICO** fundamento que legitimou a lavratura do auto de infração foi indubitavelmente **AFASTADO**, como já atestado no item anterior. Logo, **a autuação fiscal deveria ter sido declarada nula de pleno direito.**

Nada obstante, não foi esse o entendimento da douta 4ª Turma de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Salvador, a qual agregou outros motivos, diferentes daquele, para a manutenção do lançamento fiscal.

Nesse passo andou mal a douta Turma, uma vez que não se restringiu aos exatos

argumentos que embasaram o Auto de Infração. Pelo contrário, pugnou por sua manutenção pautando-se em fatos novos, quais sejam, o de que a compensação somente poderia ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão judicial, em

18/08/2008 e no fato de que a lavratura do Auto de Infração se deu para evitar a decadência do Fisco de constituir definitivamente o crédito tributário.

A toda evidência é crível que tais fundamentos inovam os fatos que deram origem à autuação, contra os quais, salienta-se, não se defendeu a Recorrente.

Ora, NÃO PODE A TURMA JULGADORA USURPAR COMPETÊNCIA DO AGENTE FISCAL COMPETENTE e impor outros fundamentos à lavratura do Auto de Infração que não aqueles expressamente nele delineados.

[...]

Nada obstante, é lícito mencionar que os créditos decorrentes do processo judicial em referência também foram utilizados na compensação de débitos tributários suportados pela matriz, as quais jamais foram objeto de qualquer questionamento por parte da Administração Fazendária.

Assim, é imperioso que seja declarada a nulidade do lançamento em questão, tendo em vista que o mesmo já nasceu com vícios insanáveis.

Noutro giro, vale dizer que mesmo os novos fundamentos levantados pela douta 4ª Turma de julgamento não são capazes de fazer subsistir a autuação fiscal. Vejamos:

III.A - DO DIREITO À COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO JUDICIAL

[...]

No presente caso, a ação judicial foi proposta em 09 de junho de 1998, em momento anterior à proibição introduzida no CTN pela Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2001, a qual pela remansosa jurisprudência, se considerada constitucional, é inaplicável aos créditos e débitos, objetos de compensação, originados anteriormente à sua edição, como o caso ora apresentado.

Portanto, no caso ora versado, a compensação poderia, como de fato o foi, ser concretizada antes do trânsito em julgado da sentença, até porque a lei de regência em vigor (art. 74. Lei n.º. 9430/96) permitia a compensação entre tributos da mesma espécie sem qualquer autorização judicial para tal e independente de requerimento administrativo.

[...]

Ademais, não é demais dizer que a Recorrente apenas ajuizou a ação judicial com o único fito de assegurar o seu direito à compensação, mesmo sabendo que tal precaução fazia-se desnecessária diante da ausência de fundamentação legal que a exigisse.

Face ao exposto, é imperioso que seja reconhecida a nulidade do lançamento em questão, tendo em vista a validade da compensação efetuada pela Recorrente.

Ao final, a Recorrente encerra seu recurso com os seguintes pedidos:

IV – DO PEDIDO

Face todo o exposto, requer a Recorrente o acolhimento do presente Recurso Voluntário, para que:

(a) seja reformada a decisão de primeira instância proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Salvador, declarando-se a legitimidade e a validade da compensação antes efetuada pela Recorrente, ou

(b) sucessivamente, caso mantida a referida decisão, sejam os autos baixados para que a autoridade fiscal competente proceda à complementação do Auto de

Infração, descrevendo os novos fatos imputados à Recorrente, abrindo novo prazo para sua defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I - Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

II – Preliminar de nulidade

Nos tópicos III.B - DA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO AGENTE FISCAL e III.A - DO DIREITO À COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO JUDICIAL do Recurso Voluntário, a contribuinte argui nulidade do lançamento, o que, no entanto, não observei.

A DRJ analisou com bastante propriedade esta mesma alegação na fase impugnatória, consoante trechos do voto condutor da decisão a seguir:

Na impugnação apresentada a contribuinte arguiu a nulidade do AI, sob a alegação de que as compensações glosadas foram autorizadas por medida judicial (Processo n.º 1998.11221-9), proposta pela QGN – Química Geral do Nordeste S.A., cujo CNPJ é o mesmo da QGN Participações S.A., e realizada pela pessoa jurídica que detinha o direito líquido e certo para tal, além de ser incabível, de igual forma, a multa de ofício que lhe foi aplicada.

Inicialmente, há que se esclarecer que, em matéria de processo administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade caso não se encontrem presentes às circunstâncias previstas pelo art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972:

“Art. 59. São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”.

Pelo transcrito, observa-se que, no caso de auto de infração, só há nulidade se esse for lavrado por pessoa incompetente, uma vez que por preterição de direito de defesa apenas despachos e decisões a ensejariam.

Como se vê, o art. 59, II do Decreto n.º 70.235, de 1972, trata de nulidade de despachos e decisões, o que não é o caso do auto de infração, que se enquadra no art. 59, I.

Ainda de acordo com o art. 59, I, supra, só se pode cogitar de declaração de nulidade do auto de infração - que se insere na categoria de ato ou termo, quando esse for lavrado por pessoa incompetente (art. 59, I). A nulidade por preterição do direito de defesa, como se infere do art. 59, II, transcrito, somente pode ser declarada quando o cerceamento está relacionado aos despachos e às decisões, ou seja, somente pode ocorrer em uma fase posterior à lavratura do auto de infração.

Além disso, quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito

passivo, salvo se este lhes houver dado causa, a teor do art. 60 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Deste modo, não merece acolhida a preliminar suscitada.

Sendo assim, por concordar com a análise efetuada pela decisão de piso quanto à preliminar suscitada, adoto neste julgado como minhas as razões de decidir do órgão julgador de primeiro grau para afastar esta preliminar.

III - Mérito

O Auto de Infração ora em análise decorreu de auditoria (eletrônica) interna nas DCTFs do 2º a 4º trimestres de 1998 da contribuinte, especificamente quanto ao tratamento das informações prestadas para os créditos vinculados à exigibilidade suspensa da Cofins dos períodos de apuração 04/1998 a 12/1998, em que a contribuinte informou a Ação Judicial n.º 98/11221-9 como respaldo para suspensão da exigibilidade do referido tributo e a base eletrônica de dados do órgão fiscalizador a considerou como processo judicial de outro CNPJ.

A motivação da autuação acima descrita foi bem relatada pela DRJ no seguinte trecho de seu Relatório:

No “Demonstrativo dos Créditos Vinculados não Confirmados” de fls. 90/92, consta o valor informado na DCTF, cujo crédito vinculado informado como sendo com a “exigibilidade suspensa” em face do processo judicial n.º 98.11221- 9, não foi confirmado, sob a ocorrência “**Proc jud de outro CNPJ**”. (gn)

Na fase impugnatória, a contribuinte carrou aos autos atos societários objetivando comprovar ser autora da referida ação judicial, utilizada como base para a suspensão da exigibilidade informada em DCTF. Dentre a documentação carreada, além das principais peças da Ação Ordinária n.º 1998.33.00.011221-9/BA, encontram-se Ata de Reunião do Conselho de Administração realizada em 18/04/1997, Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 03/06/1997, Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 27/12/1999 etc.

A DRJ, ao apreciar o recurso, assim se manifestou:

Quanto à alegação feita pela matriz da atuada de que improcede a ocorrência, constante do “Demonstrativo dos Créditos Vinculados não Confirmados” (fls. 90/92) de que “Proc jud de outro CNPJ”, verifica-se que lhe assiste razão, já que a ação judicial (Processo n.º 98.11221-9), datada de 09/06/1998 (cópia, fls. 23/43), foi proposta, à época, pela Química Geral do Nordeste S. A, cujo CNPJ de n.º 13.608.583/0001-80, é o mesmo CNPJ da QGN Participações S.A. sua atual denominação social, conforme se constata do item 5.4, da Ata da Assembléia Geral Extraordinária (cópia, fls. 19/20). Fato este, também constatado, em consulta feita ao histórico do seu CNPJ (fls. 119/120).

No que tange à atuada, QGN Participações S.A. (CNPJ de n.º 13.608.583/0009-37), verifica-se, conforme alegado pela matriz e de acordo com a documentação constante dos autos, que, de fato, trata-se de filial criada através da Ata de Reunião do Conselho de Administração Realizada em 18/04/1997 (cópia às fls. 102/104), registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB, sob n.º 96082114, em 26/05/1997.

Quanto à ação judicial (Processo n.º 1998.11221-9) que, segundo a contribuinte lhe garantiu o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial, com parcelas da Cofins, verifica-se que esta foi ajuizada em 09/06/1998 (cópia, fls. 23/43), cuja cópia da sentença que lhe foi favorável proferida, em 28/02/1999, pela 14ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária da Bahia, encontra-se

às fls. 44/56, constando ainda dos autos cópias de outras peças processuais, tais como, Apelação e Embargos de Declaração.

Verificou-se, ainda, em pesquisa feita ao site do Superior Tribunal de Justiça – (fls. 120/122), que a referida ação judicial transitou em julgado, 18/08/2008, junto àquele STJ.

Como se vê, o lançamento em questão (fls. 88/95) ocorreu em 16/06/2003, quando a contribuinte ainda se encontrava *sub judice*, já que a referida ação judicial, conforme mencionado acima, somente transitou em julgado em 18/08/2008 (fl. 120).

Não obstante a matéria, á época, encontrar-se *sub judice*, presente estava a circunstância definida em lei como necessária e suficiente para o lançamento de ofício, atividade vinculada e obrigatória, nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN.

É de se ressaltar, ainda, que a realização do lançamento, quando o sujeito passivo encontra-se protegido por medida judicial, visa resguardar o crédito tributário, pois, do contrário, caso não se efetue o lançamento no curso do prazo de decadência e a ação judicial não seja decidida em definitivo nesse prazo, a Fazenda Nacional, mesmo que obtenha decisão favorável, não mais poderá lançar qualquer valor por já haver ocorrido à decadência do seu direito.

Deve-se observar, de outra forma, que a adequação do crédito tributário, objeto do lançamento, às circunstâncias materiais advindas do processo judicial transitado em julgado deverá ser implementada pela repartição encarregada da cobrança do crédito, nada influenciando no presente julgamento, que se refere à regularidade do auto de infração e se reporta ao momento de sua lavratura, como instrumento de formalização do crédito.

Assim sendo, válido, pois, o presente lançamento, especialmente em face do que dispunha a Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

“Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal”. (Grifou-se)

Todavia, o art. 18 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 limitou a aplicação do art. 90 da MP n.º 2.158-35, de 2001 à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida – nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Daí que, em face do princípio da retroatividade benigna (art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional), no julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP n.º 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no “caput” desse artigo.

Sendo este o contexto que aqui se apresenta, impõe-se a exoneração da multa de ofício aplicada.

Isso posto, voto por julgar procedente em parte o lançamento, excluindo-se a multa de ofício por retroatividade benigna.

Percebe-se que o órgão julgador de primeira instância reconheceu a improcedência da ocorrência apurada em auditoria interna de DCTF que motivou a autuação, a saber, "Proc jud de outro CNPJ", já no primeiro parágrafo de análise do mérito da impugnação:

Quanto à alegação feita pela matriz da autuada de que improcede a ocorrência, constante do "Demonstrativo dos Créditos Vinculados não Confirmados" (fls. 90/92) de que "**Proc jud de outro CNPJ**", verifica-se que lhe assiste razão, já que a ação judicial (Processo nº 98.11221-9), datada de 09/06/1998 (cópia, fls. 23/43), foi proposta, à época, pela Química Geral do Nordeste S. A, cujo CNPJ de nº 13.608.583/0001-80, é o mesmo CNPJ da QGN Participações S.A. sua atual denominação social, conforme se constata do item 5.4, da Ata da Assembléia Geral Extraordinária (cópia, fls. 19/20). Fato este, também constatado, em consulta feita ao histórico do seu CNPJ (fls. 119/120). (gn)

No entanto, decidiu aquele órgão manter a exigência do principal (tributo) e juros correspondentes por motivação diversa da tratada no lançamento.

Com a devida vênia, entendo que as conclusões da DRJ acima transcritas quanto à impertinência do que foi apurado em auditoria de DCTF, "Proc jud de outro CNPJ", permitem concluir pela improcedência da autuação, visto ser o lançamento oriundo unicamente dessa ocorrência, que afigura-se, no presente caso, insubsistente.

Acrescento, ainda, que os presentes autos não se prestam de instrumento a trabalho fiscal para apuração do correto aproveitamento pela Recorrente, mediante compensação, de seu crédito reconhecido no curso da Ação Ordinária nº 1998.33.00.011221-9/BA, decorrente de pagamentos a maior para o Finsocial.

Para isso, os autos deveriam estar instruídos com Termos de Intimação Fiscal, comprovantes da base de cálculo do Finsocial do período referente ao indébito tributário, DARFs de pagamento do Finsocial, planilhas de compensação, cópias de livros contábeis e fiscais etc..

Como não é este o caso, o objeto aqui tratado deve limitar-se à motivação da autuação, que, neste particular e como já afirmado, afigura-se insubsistente.

Assim, deve ser dado provimento ao recurso, para reformar a decisão de piso e julgar improcedente a exigência em discussão.

IV – Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar nele suscitada e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes